



---

**Solução de Consulta nº 113 - Cosit**

**Data** 22 de abril de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, o crédito relativo à importação de produtos, exceto aqueles referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser apurado mediante a aplicação da alíquota padrão da Cofins (7,6%), nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, independentemente de a Cofins-Importação ter sido paga com a alíquota adicional de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º e 15.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta na parte que versa acerca da constitucionalidade ou legalidade da legislação.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VIII.

## Relatório

O interessado, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), acerca da possibilidade de desconto de crédito no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação ao acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social

devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) na importação dos produtos de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

2. Abaixo, os questionamentos formulados pelo consulente:

*(a) Tendo em conta que a Cláusula do Tratamento Nacional prevista no art. 3º do GATT, internalizado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que tem prevalência sobre a legislação interna (art. 98 do CTN), é válida aplicação da majoração da alíquota prevista no art. 53 da Lei 12.715/12, criando majoração de alíquota discriminatória ao produto importado? Ou deverá ser recolhida a COFINS-Importação à alíquota de 7,6%, à simetria do produto nacional?*

*(b) Uma vez que o art. 15 da Lei 10.865/04 determina duas diferentes normas para cálculo do crédito do tributo na sistemática não cumulativa, uma (i) pelo valor efetivamente pago à título de COFINS-Importação (no caso da Consulente, 8,6% de sua base de cálculo) e a outra (ii) pela aplicação da alíquota interna a base de cálculo da COFINS-importação (ou seja 7,6%), qual delas deve prevalecer?*

*(c) Por força do princípio da não cumulatividade previsto no art. 195, § 12º da Constituição Federal, a Consulente poderá se apropriar do crédito de COFINS-importação sobre a alíquota de 8,6%, para fins de apuração da COFINS incidente sobre sua receita bruta?*

## Fundamentos

3. Inicialmente, reproduzem-se excertos dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu a Cofins-Importação, que interessam a presente consulta (destacou-se):

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*(...)*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

*(...)*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011*

.....  
*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

4. Como se vê acima, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins poderão descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição social, em relação às importações sujeitas ao pagamento da contribuição na importação de bens e serviços (art. 15, **caput**, da Lei nº 10.865, de 2004).

5. O mesmo diploma legal esclarece, ainda, que o efetivo pagamento da Cofins-Importação devida em decorrência da operação de importação praticada é condição para que se possa descontar o crédito para fins de determinação da Cofins, em relação às importações de bens ou serviços sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação (art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004).

6. Satisfeita essa condição, o crédito em tela será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo da Cofins-Importação, definida pelo art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescida do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme expressa previsão legal constante do § 3º do art. 15 dessa Lei (art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004). É isso o que a legislação determina.

7. A título de observação, ressalte-se que existem produtos para os quais o crédito de Cofins decorrente de sua importação será calculado com percentual diferente de 7,6%. Trata-se dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003. Para estes, o crédito será apurado nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004. De qualquer forma, vale a mesma regra: o adicional de 1% não pode ser acrescido ao percentual de apuração de crédito da Cofins aplicável a cada um destes produtos.

8. Dessarte, por não existir dispositivo legal que autorize o desconto de crédito da Cofins em relação ao acréscimo de um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não é admissível pretender aplicar, na apuração do crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, outras alíquotas que não aquelas definidas no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

9. Em virtude do acima exposto, resta prejudicado o questionamento a respeito da apropriação “do crédito de COFINS-Importação sobre a alíquota de 8,6%, para fins de apuração da COFINS incidente sobre sua receita bruta”.

10. Quanto ao questionamento sobre a validade do acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação e, ainda, se esse fato não estaria “criando majoração de alíquota discriminatória ao produto importado”, esta consulta deve ser declarada ineficaz, a teor do art. 18, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, abaixo transcrito (destacou-se):

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

*VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação.*

## **Conclusão**

11. Ante o exposto, conclui-se que:

a) no regime de apuração não cumulativa da Cofins, o crédito relativo à importação de produtos, exceto aqueles referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser apurado mediante a aplicação da alíquota padrão da Cofins (7,6%), nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, independentemente de a Cofins-Importação ter sido paga com a alíquota adicional de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

b) é ineficaz a consulta na parte que versa acerca da constitucionalidade ou legalidade da legislação, nos termos do art. 18, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

À consideração do revisor.

[assinado digitalmente]

CASSIA TREVIZAN  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit